

# O (NOVO) DIREITO EXTRADICIONAL\*

Larissa Clare Pochmann da Silva\*\*

RESUMO: O presente trabalho analisa a perspectiva histórica do instituto da extradição. A extradição, ao longo da história da humanidade, deixou de ser um ato de força entre Estados para se tornar um dos principais mecanismos de cooperação internacional em matéria penal. Contudo, as transformações sociais, políticas e econômicas exigem mecanismos cada vez mais céleres. Dessa forma, na atualidade, a extradição deixa de ser um cenário típico de atuação dos Estados e se torna um instituto influenciado pela figura do consensualismo: o indivíduo pode abreviar o processo se concordar com o pedido. Trata-se de um mecanismo que, de fato, traz mais celeridade às relações processuais, mas que deve ser observado com cautela à luz das garantias processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Extradição. Cooperação. Celeridade. Consenso.

## Introdução

As transformações políticas, econômicas e sociais proporcionadas pelo fenômeno da globalização neste século exigem respostas cada vez mais céleres. Como consequência, busca-se uma resposta cada vez mais rápida também ao combate à impunidade - tanto no cenário nacional como no cenário internacional -, tentando-se evitar entraves ao processo de investigar, processar e julgar fatos criminosos.

Nesse contexto, objetiva-se analisar a transformação do direito extradicional, importante mecanismo de cooperação internacional em matéria penal - especificamente a figura da extradição simplificada.

Para tal fim, inicia-se o trabalho com uma breve análise de uma evolução histórica do instituto da extradição desde a Antiguidade, quando era caracterizada como ato de força, até os dias de hoje, quando a exigência de celeridade a qualquer custo permite com que o indivíduo entre no cenário que era típico da atuação de Estados.

Em seguida, analisa-se o direito extradicional e, logo após, uma figura que, hoje, é contraposta à extradição: o mandado de detenção europeu. Antes de ingressar no estudo do mandado de detenção europeu, é feito um breve panorama do processo de integração da União Europeia para se compreender a relevância do mandado europeu no cenário internacional e, após, estuda-se o instituto a partir de duas perspectivas: a possibilidade de trazer celeridade ao processo e seu contraponto à extradição.

Por fim, chega-se na perspectiva da extradição hoje: o instituto da extradição simplificada, que abrevia o processo caso o indivíduo concorde em ser extraditado. Nesse ponto, é importante discutir as garantias do processo de extradição simplificada e em que medida o instituto da extradição se transforma no mundo contemporâneo.

\* Enviado em 27/12/2011, aprovado em 19/1 e aceito em 9/3/2012.

\*\* Mestranda em Acesso à Justiça e Efetividade do Processo - Universidade Estácio de Sá (RJ). Formação Complementar em Direito Europeu - Módulo Jean Monnet - Fundação Getúlio Vargas (RJ). Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: larissacsilva@yahoo.com.br.

## 1 A extradição: de ato de força a mecanismo de cooperação penal

O vocábulo *extraditio* não existe na língua latina. Provém de um neologismo, formado por dois vocábulos: *ex*, que significa fora, e *traditio*, que significa entrega (RUSSOMANO, 1981, p. 17).

A extradição é situada historicamente em três períodos: o primeiro, abrangendo da Antiguidade a uma parte dos tempos modernos; o segundo, compreendendo todo o século XVIII e a primeira metade do século XIX; e o terceiro, com início na segunda metade do século XIX até os dias atuais.

Na Antiguidade está a origem do instituto, especificamente em Israel e no Egito, em tratado firmado entre os faraós Ramsés II e Hattisuli, em 1291 a.C., para conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo para outro (MELLO, 1995, p. 773). Naquele momento, a condução de um indivíduo de um Estado para outro era sempre acompanhada da ameaça de guerra, o que descaracteriza qualquer situação de cooperação e auxílio entre Estados. A extradição era ato de força (SOUZA, 1998, p. 48).

No período medieval, alguns tratados disciplinaram a extradição, dispendo sobre suas condições, suas formas e seus efeitos. Porém, é no século XVI, a partir das monarquias absolutistas, com a ideia de soberania estatal ilimitada, que a extradição começa a se desenvolver. Os dois objetivos da extradição na época eram a defesa dos regimes e a entrega de criminosos militares como forma de evitar as deserções, abandonos de posto e insubordinações (CARMO, 2009, p. 33).

Nesse primeiro período, as extradições eram baseadas em documentos internacionais bilaterais, que objetivavam, em um primeiro momento, a punição de crimes de natureza política militar ou religiosa. Apenas tempos depois, evoluíram para os crimes comuns (SOUZA, 1998, p. 48).

É no segundo momento que a extradição perde seu caráter de ato de força e passa a ser vista como ato de cooperação entre Estados. Hugo Grotius, em *De Jure Belli ac Pacis* ("O Direito da Guerra e da Paz", 1625), traz o princípio *aut dedere aut judicare*: segundo o qual, para que os crimes não fiquem impunes, haveria uma obrigação natural de cada Estado de punir o delinquente ou entregá-lo para que seja punido (BASSIOUNI, 2003, p. 335).

Mais precisamente no século XVIII, a extradição é reconhecida enquanto instituto jurídico, tendo como marco inicial o tratado firmado em 1736, entre França e Países Baixos, que previa diversos crimes como passíveis de extradição.

Em 1766, Cesare Beccaria critica o instituto do asilo como uma forma de impunidade e afirma que, entre as fronteiras dos países, não pode haver lugar que a força das leis não submetam os cidadãos (apud CARMO, 2009, p. 35).

Como consequência da evolução do pensamento jurídico, começou-se a entender que a extradição devia deixar de estar no arbítrio do soberano para passar a ser um assunto de Estado - e, como tal, deveria passar a estar regulamentada.

Em 1779, Portugal e Espanha inovam no domínio do direito extradicional ao incluírem num tratado uma cláusula que tinha por objeto a recíproca entrega de fugitivos

e desertores em mar e terra. Tal cláusula passou a figurar como princípio de direito internacional em matéria de extradição.

Em 1802, o Tratado de Paz de Amiens, celebrado entre Espanha, França e Inglaterra, tinha uma cláusula com a obrigação recíproca de entregar às outras partes as pessoas acusadas de homicídio, falsificação e falência fraudulenta, desde que o crime estivesse suficientemente provado. Nesse tratado, a extradição efetivamente se estendia aos crimes comuns, adquirindo um tratamento técnico.

Ainda nesta fase, em 1833, por intermédio da lei da Bélgica, iniciou-se a prática de conceder a extradição sem a existência de tratado, baseada unicamente em pedido de reciprocidade. Sintetizando essa fase, Celso Mello (1995, p. 774) discorre que: “No século XIX, a extradição passa a tomar as suas características definitivas. [...] A própria palavra extradição é consagrada no século XIX”.

Já na terceira fase, sob a influência do conceito de globalização e de integração econômica, com consequente redefinição do conceito de soberania, o direito extradiciona se submete a uma nova transformação.

A transnacionalização dos crimes, a partir da possibilidade de redução do tempo e das distâncias proporcionados pelo fenômeno da globalização, hoje torna o instituto da extradição baseado na busca pela justiça, evitando a impunidade e a não reparação no *locus commissi*. É o entendimento de que nenhum criminoso deverá ficar impune e a primazia do princípio da solidariedade que devem reger as relações entre os Estados no plano internacional, principalmente no tocante ao dever de cooperação na repressão à criminalidade.

Trata-se, portanto, do reconhecimento da impossibilidade de se exercer uma jurisdição universal. Tal pensamento ocorre a partir há valores comuns em uma sociedade globalizada, de prevenir e reprimir determinados crimes (BASSIOUNI, 2003, p. 339).

Diversos foram os tratados de extradição que foram e estão sendo firmados nessa fase - seja no âmbito da União Europeia seja no âmbito do Mercosul -, fixando condições para a extradição. O mais conhecido, por sua importância, é a Convenção Europeia de Extradição (1957), seguida dos Protocolos Adicionais de 1975 e 1978 e do Tratado de Extradição (1982), anteriores à afirmação da União Europeia como destaque no cenário internacional enquanto processo de integração - o que ocorre a partir da existência de novos institutos de cooperação no bloco, a serem tratados neste trabalho.

Nessa fase, a extradição consagrou-se como principal e mais antigo mecanismo de cooperação internacional para a repressão penal (SAMPER, 1998, p. 723), tanto que é frequentemente definida como “um procedimento de cooperação jurídica internacional que envolve a entrega de uma pessoa ao país reclamante em razão de uma ou mais acusações ou condenações pela prática de crime” (MACHADO; BRAGA, 2007, p. 32).

## 2 Noções de direito extradiciona

A extradição pode ser conceituada como o procedimento por meio do qual “um Estado entrega um indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que

já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos” (NASCIMENTO E SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 398).

Neste sentido, Francisco Rezek (2005, p. 196) complementa a definição trazendo os objetivos do requerimento extraditacional: “A extradição é a entrega por um Estado a outro, a requerimento deste, de pessoa que nele deva responder a processo penal ou a cumprir pena”.

Dessa forma, esse mecanismo possibilita tanto o processo e o julgamento do crime como também a execução da pena, mas, para que ocorra, será necessário que esta baseie-se no tratado, no costume ou na promessa de reciprocidade. Independentemente de sua base, deverá haver no país lei interna que disponha sobre os requisitos de admissibilidade do pedido e sobre o rito a ser observado, até se chegar a uma decisão de mérito da pretensão do extraditando.

O instituto da extradição apresenta dois princípios que o norteiam, desde o momento inicial até a retirada do indivíduo do país: a dupla incriminação e a especialidade. O primeiro princípio significa que nenhum pedido de extradição terá seguimento sem que o fato motivador seja qualificado como crime, tanto no país que requer a extradição como no requerido, o que se denomina “necessidade de dupla incriminação”. Cabe destacar que a aferição desses elementos é feita sem penetrar em questões relacionadas a estados anímicos, como a análise do dolo, da culpa e das excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

Assim já dispôs o Supremo Tribunal Federal, na Extradição nº 1.233, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 9/8/2011, cujo requerente era Portugal:

EXTRADIÇÃO. PASSIVA. INSTRUTÓRIA. GOVERNO DE PORTUGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO FORMULADO COM BASE EM TRATADO ESPECÍFICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 6.815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA, TANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO ALIENÍGENA QUANTO SOB A ÓPTICA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CUMPRIDO NO BRASIL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 89 DA LEI Nº 6.815/80, COM A RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 67 DO MESMO ESTATUTO. PEDIDO DEFERIDO

1. O pedido formulado pelo Governo de Portugal, com base no tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80.
2. O fato delituoso imputado ao extraditando corresponde, no Brasil, ao crime tipificado como tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 12, vigente à época dos fatos), satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80.
3. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao extraditando sob a óptica da legislação de ambos os Estados envolvidos.
4. Com base no estabelecido no tratado específico em que se apoia o presente pedido de extradição, o Governo de Portugal deve assegurar a detração do tempo que o extraditando houver permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado.
5. Em vista da informação de que o extraditando se encontrava preso em decorrência da prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal (fls. 71-73), faz-se necessária,

quanto à entrega do extraditando ao Estado requerente, a observância do disposto no art. 89 da Lei nº 6.815/80, ressalvado o disposto no art. 67 do mesmo estatuto.

6. Extradicação deferida. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Extradicação nº 1.233*. Rel.: min. Dias Toffoli. J.: 9/8/2011)

É preciso, porém, que o fato seja crime; e o crime necessita ser de direito comum: não se admite a extradicação por crimes militares ou políticos, e, ainda, a punibilidade não pode estar extinta, seja por força da prescrição ou da anistia, da graça ou do indulto.

Já o princípio da especialidade funciona a partir da concessão da extradicação. Significa que, após extraditado, o extraditando não deverá ser julgado por delito diverso do que o que fundamentara seu pedido de extradicação. Este princípio, aliás, é aplicado pelo próprio Supremo Tribunal Federal em seus julgados, como se depreende da ementa do voto do Ministro Maurício Corrêa no *Hábeas Corpus nº 80.239*, julgado em 15/8/2000:

HÁBEAS CORPUS. EXTRADIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA TRADUÇÃO DA DECISÃO ESTRANGEIRA

1. Evidenciada a impropriedade na tradução do vocábulo que designa o delito, prevalecem os fundamentos da decisão estrangeira que deferiu a extradicação para que o extraditando possa ser processado no Brasil pelos fatos delituosos que lhe foram imputados.

2. Inexiste afronta ao princípio da especialidade se o fato que motiva o pedido de extradicação está tipificado como crime no Brasil e no Estado requerido.

3. *Hábeas corpus* indeferido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Hábeas Corpus nº 80.239*. Rel.: ministro Maurício Corrêa. J.: 15/8/2000)

Não é admitido, ainda, o *bis in idem*, isto é, o pedido extradicional será indeferido quando o “extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido.” (art. 77, V, da Lei nº 6.815/80).

A extradicação pode ter três sistemas: administrativo, judicial ou misto. O primeiro sistema, administrativo, ocorre nos casos em que as autoridades judiciais estão excluídas, sendo delegado apenas ao Poder Executivo do país requerido aferir o preenchimento das condições necessárias para o pedido ser deferido.

Já o segundo sistema é denominado de ampla revisão ou anglo-saxônico, no qual é o Poder Judiciário que analisa todo o mérito da causa criminal.

Por fim, o terceiro sistema, misto ou de delibação, é peculiar, porque o Poder Judiciário participa como formador da vontade de extraditar, mas somente no controle do juízo de delibação ou da legalidade extrínseca do pedido de extradicação. O juiz não poderá interpretar o mérito da causa estrangeira. Esse é o sistema adotado por nosso país e se divide em dois submodelos, de acordo com a natureza vinculante ou não para o governo. O que importa nessa subdivisão é saber se o governo encontra-se obrigado ou não a acatar o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o deferimento da extradicação. A decisão do tribunal, portanto, só será imutável nesse sistema quando se pronunciar pelo indeferimento do pedido de extradicação.

Na legislação brasileira, não há qualquer indicativo de qual submodelo foi adotado. Limita-se o legislador a prever a necessidade de avaliação do pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sem indicar expressamente se essa análise vincularia ou não o Executivo, embora se entenda que a palavra final na extradição é sempre desse poder, conforme foi reconhecido no julgamento do caso Cesare Battisti, de grande repercussão em virtude de o réu ter obtido a condição de refugiado no Brasil.

Contudo, a extradição não se esgota em uma análise técnica: é importante destacar o papel dos direitos humanos na extradição. Dentro da lógica da terceira fase do direito extradicional, questiona-se se a extradição não deveria ser um mecanismo estritamente de colaboração entre Estados, mas com a participação do indivíduo enquanto sujeito de direitos, já que não há um mecanismo para que o próprio indivíduo se oponha ao pedido de extradição (LAGODNY, 1991, p. 50).

Dessa forma, a discussão sobre direitos humanos no direito extradicional traz novos desafios para o tema, com reflexões para uma nova compreensão do instituto a partir da necessidade de se inserir a figura do indivíduo como sujeito do processo, e não mais como mero objeto em questão entre Estados.

Tal discussão ainda está distante de estar inserida na configuração do procedimento da extradição, mas já indica um cenário de mudanças, como se abordará.

### 3 Extradição e mandado de detenção europeu

O processo de globalização ganha força paralelamente aos processos de integração. É com esse processo que se intensificam a comunicação, os processos de troca entre as nações e os desafios, em um cenário que exige respostas rápidas e eficientes, havendo cada vez mais necessidade de aprofundar os processos de integração.

Neste sentido, surge a União Europeia enquanto processo de integração. O Mercado Comum Europeu, embrião do bloco, consolida-se com a eliminação das últimas barreiras alfandegárias entre os países-membros. Contudo, a União Europeia só entra em funcionamento como processo pós-Guerra Fria, quando os Estados-membros perceberam que, face aos desafios que se impunham à Europa - como a unificação alemã e as alterações geopolíticas no centro no leste europeus - não poderiam ficar restritos a uma integração apenas econômica como a Comunidade Europeia. Em 1º/11/1993, foi, então, celebrado o Tratado de Maastricht.

Posteriormente, o Tratado de Amsterdã (1997), em termos de política externa, trouxe duas inovações importantes. A primeira foi a criação da figura do alto representante da união, para representar a União Europeia nas relações políticas e diplomáticas perante as organizações internacionais e os Estados que não fossem membros do bloco. A segunda foi a permissão para a atuação da União por meio da denominada “missões de Petersberg”, isto é: missões humanitárias e de evacuação; missões de manutenção da paz; e de missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo missões de restabelecimento da paz (SOARES, 2011, p. 90).

O Tratado de Lisboa determinou o final da Comunidade Europeia e a sua absorção pela União Europeia. De uma perspectiva jurídico-política, passou a existir uma única entidade, a União. No entanto, ainda que tenha existido a intenção de pôr fim à diferença entre as lógicas comunitária e intergovernamental, os Estados-membros não permitiram que o método comunitário fosse aplicado no âmbito de atuação da política externa e de segurança.

O órgão máximo do bloco é o Conselho Europeu. Este reúne os chefes de Estado ou de Governo, além do presidente da Comissão Europeia. É responsável por definir as grandes orientações políticas, como a responsabilidade de abordar os problemas da atualidade no âmbito internacional.

Algumas outras instituições que existem para que a União Europeia possa cumprir seus objetivos de integração são: a) Conselho de Ministros (ou Conselho da União Europeia ou, simplesmente, Conselho), o órgão que dispõe de poder de decisão, assumindo a coordenação geral das atividades da União; e b) Tribunal de Justiça, responsável por zelar pela aplicação do direito comunitário.

É no âmbito da União Europeia que surge uma importante figura de cooperação que hoje se contrapõe à extradição: o mandado de detenção europeu.

Trata-se de um instrumento baseado no reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal, que consiste em uma decisão judiciária válida em toda a União Europeia emitida por um de seus Estados-membros, com base no princípio do reconhecimento mútuo.

A finalidade desse mandado é a entrega de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução da pena. Visa a substituir o mecanismo da extradição entre os países-membros da União Europeia.

Por meio desse mandado, elimina-se a fase de intervenção do Executivo, destinada à ponderar os critérios de oportunidade política e o processo de cooperação, por ocorrer apenas entre autoridades judiciárias.

Como consequência dessa simplificação procedimental, restrita às autoridades judiciárias, reduz-se o prazo para cooperação.

O mandado de detenção europeu só é aplicado a fatos praticados a partir de uma determinada data, indicada pelos países membros da União Europeia: Áustria, Eslovênia, Itália e Luxemburgo, por exemplo, indicaram que o mandado de detenção europeu pode ser utilizado para fatos praticados após 7/8/2002; Chipre decidiu adotar o instrumento para fatos praticados após 1º/5/2004, aplicável apenas aos nacionais; e a República Tcheca decidiu adotar o instrumento apenas para fatos praticados após 1º/11/2004, também somente aplicável aos nacionais (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2007, p. 1).

Dessa forma, para fatos praticados a partir dessas datas, o mandado de detenção europeu tornou-se um eficiente mecanismo de cooperação penal entre países membros da União Europeia, contrapondo-se à extradição. Nesse sentido, o mandado de detenção europeu é provável substituto da extradição entre países membros do bloco, como analisou Vervale (2002, p. 10): “A proposta do mandado de prisão europeu - provável substituto do procedimento de extradição, que inclui a transferência de presos em poucos dias com um controle judicial simplificado - terá que ser concluída em poucos meses”.

Contudo, a extradição ainda continua sendo um importante mecanismo de cooperação para as situações em que o mandado de detenção não é cabível, como em pedidos de cooperação envolvendo países que não são membros do bloco e, portanto, não se submetem à sistemática da figura do mandado de detenção.

#### 4 A extradição simplificada e o espaço do indivíduo

O direito extradicional, em sua terceira fase, sofre algumas modificações. Uma delas é que, especificamente no cenário europeu, deixa de ser o mecanismo de cooperação mais utilizado entre os países membros, na medida em que a figura do mandado de detenção europeu é reconhecidamente um procedimento mais ágil, passando a ser mais utilizado.

Contudo, essa não é sua única alteração. Ao mesmo tempo em que a extradição é um dos institutos de maior relevo em termos de cooperação internacional em matéria penal no mundo, discute-se, também, uma forma de seu aperfeiçoamento, para torná-la mais célere e mais adequada a um mundo globalizado, marcado pela compressão do tempo e da distância.

Esta sociedade globalizada compartilha de valores ocidentais com um núcleo comum, como a prevenção e a repressão de determinados crimes. Objetiva, ainda, a celeridade a qualquer tempo e tenta delimitar que patamar de direitos humanos devem ser perseguidos. É certo que alguns objetivos podem se tornar contraditórios; e são essas contradições que permeiam o direito hoje.

É dentro desse contexto que surge a figura da extradição simplificada. Foi aprovado, no Congresso brasileiro, o Decreto nº 5.867/2006, que promulga o Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile. Segundo a exposição de motivos que acompanha o acordo, o propósito é de “simplificar e agilizar” esse importante mecanismo de colaboração entre os Estados.

Dentre os dispositivos contidos naquele acordo, destaca-se a figura da extradição simplificada ou voluntária, regulada no artigo 27, nos seguintes termos:

Art. 27. O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição de a proteção que tal direito encerra. (BRASIL, 2006)

Posteriormente, em novembro de 2010, Portugal, Brasil, Espanha e Argentina firmaram tratado com previsão de extradição simplificada no combate à criminalidade transfronteiriça.

Tal instituto representa a redução do trâmite processual extradicional, mas também possibilita a participação ativa do extraditando. Contudo, tal possibilidade não é tão ampla como pretendiam as discussões sobre direitos humanos na extradição.

Pelo contrário: é uma participação tímida e restrita, que só permite ao extraditando se manifestar se deseja ser extraditado sem que seu processo passe pelo longo crivo do Poder Judiciário, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal, sendo deferido diretamente para a etapa de aprovação do presidente da república.

Para que o trâmite da extradição seja simplificado, tornando o processo mais célere, deve haver sempre a aquiescência do extraditando. Tal aquiescência representa o ingresso da figura do consenso no direito extradicional, que não fica mais imune às transações (RODRIGUES, 2001, p. 145), consensualismo este que passa a ser denominado de “transação extradicional”.

Contudo, para que este instituto seja viável, é importante a livre manifestação de vontade do extraditando, sem qualquer vício. Como observou Artur de Brito Gueiros Souza (2007, p. 102-103) em pesquisa de campo feito com presos estrangeiros no sistema carcerário brasileiro, a maior reclamação dos presos estrangeiros é a demora para sair do país. Contudo, uma reclamação que vem logo em seguida é a falta de tratamento isonômico entre presos nacionais e presos estrangeiros.

Dessa forma, a garantia de que abreviar o processo de extradição - utilizando-se do instituto da extradição simplificada com a supressão de oportunidades de defesa - se trata de uma vontade real do preso estrangeiro, e não uma pressão pelas condições inadequadas a que o preso estrangeiro é submetido no país, deve ser uma real preocupação do instituto.

Não se pode negar que há espaço para a seara do consensualismo, com a aquiescência do indivíduo com o pedido do Estado estrangeiro, em que predomina a temática de prevalência de atuação apenas dos Estados no cenário de cooperação penal internacional. Todavia, esse instituto deve funcionar cercado por garantias constitucionais (COMOGLIO, 1998, p. 95; 148), sendo relevante destacar a necessidade de assistência por defensor durante o processo de manifestação de vontade: já que a opção por renunciar ao regular processo de extradição é um direito exclusivo do extraditando, é natural esperar que ele esteja devidamente assistido juridicamente.

## **Conclusão**

A extradição é um procedimento por meio do qual um Estado entrega um indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele.

Na Antiguidade, a extradição consistia em conduzir um indivíduo para fora de um Estado, a fim de entregá-lo para outro. Essa condução era sempre acompanhada de ameaça de guerra, descaracterizando-se qualquer situação de cooperação e auxílio entre Estados.

Posteriormente, a extradição perde seu caráter de ato de força e passa a ser vista como ato de cooperação entre Estados. Durante muitos anos, a extradição ficou quase imutável, como o principal mecanismo de cooperação internacional em matéria penal entre Estados.

Contudo, o mundo globalizado exige respostas cada vez mais céleres em uma sociedade que percebe a necessidade dos processos de integração no cenário internacional. Dessa forma, os mecanismos de cooperação internacional em matéria penal também precisam se adaptar a essa exigência, trazendo maior celeridade. Essa celeridade é um anseio de uma sociedade que pretende ver o combate à impunidade e, no cenário internacional, admite como dogma que ou se entrega o sujeito que praticou um crime para julgamento ou se julga-o.

É dentro desse contexto que, para superar o trâmite demorado do processo de extradição, pela necessidade de tradução de inúmeros documentos estrangeiros e pela necessidade de acesso aos canais diplomáticos competentes, a União Europeia adotou a figura do mandado de detenção europeu, isto é: uma ordem para julgamento ou cumprimento de pena pode ser diretamente executada em qualquer país membro do bloco.

Todavia, o mandado de detenção europeu não se aplica a países fora da União Europeia. Fora desse bloco, aplica-se a extradição como mecanismo de cooperação. Para melhor funcionamento desse mecanismo, a extradição precisava de um meio para simplificar seu procedimento longo e formal. Adveio, então, a figura da extradição simplificada: ao ser requerida a extradição pelo Estado estrangeiro, se o indivíduo consentir, poderá ser concedida a extradição.

Trata-se de uma inovação que traz o indivíduo, ainda que timidamente e de forma restrita, para um cenário que era clássico de atuação apenas de Estados, permitindo apenas que manifeste se deseja ser extraditado sem que seu processo passe pelo demorado crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, pode-se perceber que nem mesmo a extradição está imune à figura do consensualismo, sendo a extradição simplificada denominada juridicamente também transação extradicional.

Contudo, tal instituto deve ser tratado com cautela. A fim de que seja viável, é importante a livre manifestação de vontade do extraditando, sem qualquer vício. Para isso, é fundamental a assistência por defensor durante o processo de manifestação de vontade: se a opção por renunciar ao regular processo de extradição é um direito exclusivo do extraditando, é natural esperar que esteja devidamente assistido juridicamente. Com tal observação, a extradição deixa efetivamente de ser um instituto apenas entre Estados, e o indivíduo surge, mesmo restrita e timidamente, nesse cenário.

## THE (NEW) EXTRADITION LAW

**ABSTRACT:** This paper analyzes the historical perspective of the extradition. Extradition is no longer an act of force between states. It has become one of the main mechanisms for international cooperation in criminal matters. However, the social, political and economic changes require speedy mechanisms. Thus, at present, extradition is no longer a typical scene where only States act. It is a figure influenced by the consensus: the individual can reduce the process if he agrees to be extradited. It is a mechanism which brings more speed to the procedural relationships, that should, however, be carefully observed under the light of the procedural guarantees.

**KEYWORDS:** Extradition. Cooperation. Celerity. Consensus.

## Referências

BASSIOUNI, M. Cherif. The indirect enforcement system: Modalities of international cooperation in penal matters. In: \_\_\_\_\_. *Introduction to International Criminal Law*. New York: Transnational, 2003. p. 3-34.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Manual de procedimentos relativos à emissão do mandado de detenção europeu*. Brasília: Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República, 2007. Disponível em: <[http://mandado.gddc.pt/manual/meu\\_Revisao\\_manual\\_Julho\\_2007.pdf](http://mandado.gddc.pt/manual/meu_Revisao_manual_Julho_2007.pdf)>. Acesso em: 1º dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.867, de 3 de agosto de 2006*. Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e as Repúblicas da Bolívia e do Chile, concluído no Rio de Janeiro em 10/12/1998. Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/m\\_5867\\_2006.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/m_5867_2006.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Lei Federal nº 6.815/80, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação nº 1.233*. Rel.: min. Dias Toffoli. J.: 9/8/2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 80.239*. Rel.: min. Maurício Corrêa. J.: 15/8/2000.

CARMO, Luís Mota. O ne bis in idem como fundamento de recusa do cumprimento do mandado de detenção europeu. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Lisboa. 2009. Disponível em: <[http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3429/1/ulfd\\_111778\\_tese.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/3429/1/ulfd_111778_tese.pdf)>. Acesso em: 1º dez. 2011.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). *Revista de Processo*, ano 23, v. 90. São Paulo: RT, abr./jun. 1998. p. 95-148.

LAGODNY, Otto. Human rights in the field of extradition. *International Review of Penal Law*. Èrès: 1º e 2º trim. 1991, p. 3-17.

BARROSO, Luís Roberto. Casos e temas de interesse público: Cesare Battisti. *Luís Roberto Barroso e associados*. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br/web/pt/casos/cesarebattisti>>. Acesso em: 1º dez. 2011.

MACHADO, Maíra Rocha; BRAGA, Marco Aurélio Cezarino. A cooperação penal internacional no Brasil. *Relatório de pesquisa*, n. 15, v. 4. n. 1. São Paulo: DRCI-MJ, jan. 2007. p. 3-97.

MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. V. II. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: RT, 2001.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 1981.

SAMPER, Christophe. L'extradition des délinquants économiques. *Revue de Science Criminelle et de Droit Comparé*, n. 4. Paris: Dalloz, oct./dec. 1998. p. 723-733.

SOARES, Antônio Gouacha. A União Europeia como potência global? As alterações do Tratado de Lisboa na política externa e na defesa. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília: IBRI, v. 1, n. 54. 2011. p. 87-104.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

\_\_\_\_\_. *Presos estrangeiros no Brasil: Aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VERVAELE, John A. E. A União Europeia e o espaço judicial europeu. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 10, n. 40. São Paulo: RT, out./dez. 2002. p. 9-35.